

PARECER

**Entidade beneficiária das transferências para o SEN de
receitas dos leilões de licenças de emissão nos termos do
Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril**

Novembro 2024

Consulta: Gabinete da Ministra do Ambiente e Energia, em 13 de novembro de 2024.

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 16/02/2026:

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados, em *Diário da República* ou outro *site*, podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	APRECIÇÃO	2
3	CONCLUSÕES	5

Correspondendo a solicitação externa do Gabinete da Senhora Ministra do Ambiente e Energia (MAEn), rececionada a 13 de novembro de 2024 (n/ ref.ª R-Tecnicos/2024/5018), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

A solicitação do Gabinete do MAEn refere-se à afetação ao Sistema Elétrico Nacional (SEN) de receitas provenientes dos leilões de licenças de emissão de gases com o efeito estufa, nomeadamente à identificação da entidade beneficiária destas receitas no ano de 2024. Nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, na sua redação atual, as receitas geradas pelos leilões das licenças de emissão atribuídas a Portugal constituem receita do Fundo Ambiental (FA) e uma proporção de 60% deve ser utilizada para promover as energias renováveis, através da compensação de parte do sobrecusto total da produção em regime especial a partir de fontes de energia renovável, mediante uma dedução à tarifa de uso global do SEN (UGS).

Este diploma não identifica explicitamente o destinatário das transferências para o SEN referentes a estas receitas, nem define regras para a sua operacionalização, remetendo para os termos da legislação e regulamentação aplicáveis e indicando que o FA deve transferir nos termos e prazos estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente [artigo 23.º, n.º 4]. O Gabinete do MAEn questiona se as transferências referentes ao ano de 2024 devem ser efetuadas para o comercializador de último recurso, a SU Eletricidade, S.A. (SU Eletricidade), ou para o operador da rede de distribuição, a E-REDES – Distribuição de Eletricidade, S.A. (E-REDES), anexando à sua solicitação informação relevante sobre esta matéria.

A ERSE apresenta neste parecer as evoluções legislativas e regulamentares, assim como elementos factuais, que entende relevantes para clarificar a dúvida colocada pelo Gabinete do MAEn.

2 APRECIACÃO

EVOLUÇÃO DO QUADRO LEGAL SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS PARA O SEN DE RECEITAS COM LEILÕES DE LICENÇAS DE EMISSÃO

Anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, a matéria em causa encontrava-se disposta no Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, tendo sido operacionalizada pela Portaria n.º 3-A/2014, de 7 de janeiro. Esta Portaria definiu nos seus Anexos I e III a metodologia de cálculo das transferências de receitas dos leilões de licenças de emissão para o SEN, por habilitação dada pela subalínea v) da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, na redação vigente até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2019, de 18 de janeiro. Adicionalmente, ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo, a Portaria n.º 3-A/2014 definiu os procedimentos de troca de informação entre entidades intervenientes na operacionalização das transferências para o SEN, que em grande medida estavam associados à metodologia de cálculo então estabelecida. Ao tempo, tanto esta Portaria, como o Regulamento Tarifário, na redação aprovada pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto – no seu artigo 128.º, n.º 2 –, dispunham no sentido de que as receitas provenientes dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (enquanto medidas de contenção tarifária) eram entregues, no SEN, ao comercializador de último recurso.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 38/2013 foi alterado pelo já referido Decreto-Lei n.º 10/2019, de 18 de janeiro, nomeadamente a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º, que veio simplificar a forma de cálculo das transferências para o SEN, estabelecendo uma proporção fixa (60%) do total das receitas dos leilões de licenças de emissão. Em concreto, o Decreto-Lei n.º 10/2019 eliminou a subalínea v) da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º, que havia habilitado a definição da metodologia de cálculo das transferências através da Portaria n.º 3-A/2014.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 12/2020, foram revogados os mencionados Decretos-Lei n.ºs 38/2013 e 10/2019. De acordo com o atual n.º 4 do artigo 23.º, em linha com o disposto anteriormente, “Os montantes referidos na alínea a) do número anterior constituem **receitas a deduzir à tarifa de uso global do Sistema Elétrico Nacional, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis**, devendo ser transferidas pelo Fundo Ambiental nos **termos e prazos estabelecidos por portaria** dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.” (sublinhados nossos). Adicionalmente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que, revogando os normativos que materializavam

as bases do SEN, mantém as disposições que habilitam o Regulamento Tarifário, aprovado pela ERSE, a estabelecer as regras e as metodologias para o cálculo e fixação das tarifas reguladas, bem como a estrutura tarifária, incluindo a tarifa de uso global do SEN. O Regulamento Tarifário vigente, aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho, precedida pela Consulta Pública n.º 113¹, alterou a forma de repercussão das medidas de contenção tarifária (MCT), onde se incluem as receitas dos leilões de licenças de emissão. Estas MCT, **que anteriormente eram deduzidas nos proveitos da atividade do comercializador de último recurso que recuperava o diferencial da produção em regime especial, passaram a ser diretamente deduzidas nos proveitos a recuperar pela parcela II da tarifa de UGS, que é aplicada pelo operador da rede de distribuição**² (cf. artigo 116.º, n.º 4).

Assim, não obstante a aplicação da referida Portaria, aprovada num quadro legislativo distinto do atual, ser feita em conformação com o regime atualmente vigente, em tudo quanto não o contrariar, impõe uma interpretação sistemática do quadro legal e regulamentar tal como este evoluiu e é aplicável. A esse respeito, impõe-se chamar à colação não apenas o disposto no Decreto-Lei n.º 12/2020 – que, em rigor, confere duas habilitações regulamentares –, como o **Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do SEN, e que revogou o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, inclusivamente referido no n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 3-A/2014, e a Regulamentação da ERSE habilitada por esse Diploma.**

Quanto ao Decreto-Lei n.º 12/2020, verifica-se, particularmente, que o facto de se ter deixado de aplicar a metodologia de cálculo das transferências para o SEN prevista na referida Portaria, inviabilizou a generalidade dos procedimentos de troca de informação nela densificados. Ademais, apesar de a Portaria de 2014 identificar o comercializador de último recurso como entidade destinatária das transferências – o que, ao tempo, estava em consonância com o Regulamento Tarifário – assinala-se que a habilitação legal conferida à Portaria se circunscreve aos **“termos e prazos”** da transferência a realizar. E, por outro lado, sublinha-se que a mesma norma legal (n.º 4 do artigo 23.º) habilita a regulamentação do SEN quanto à dedução à tarifa de uso global do Sistema Elétrico Nacional do valor das transferências. Ora, neste âmbito,

¹ <https://www.erse.pt/atividade/consultas-publicas/consulta-p%C3%BAblica-n%C2%BA-113/>

² Ao mesmo nível, são repercutidos e recuperados custos de política energética, de sustentabilidade e interesse económico geral (CIEG) [artigo 116.º do RT], nomeadamente o sobrecusto da produção com remuneração garantida.

como já exposto, ao abrigo do novo Decreto-Lei n.º 15/2022, o Regulamento Tarifário passou a dispor que o destinatário das receitas é o operador da rede de distribuição.

RECEITAS A DEDUZIR À TARIFA DE UGS

A reformulação do RT ocorrida em 2023, anteriormente referida, está alinhada com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, em concreto com o seu n.º 3, alínea a), pois o sobrecusto da produção em regime especial³ é repercutido nesta tarifa de UGS, à qual devem ser deduzidas as receitas dos leilões de licenças de emissão, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

Face ao exposto, a partir do ano de 2024, entende-se que – como informado na comunicação da ERSE, dirigida aos membros do Governo responsáveis pela área da energia, de 2 de novembro de 2023 (n/ ref.ª E-Tecnicos 2023/1597)⁴ – as transferências devem ser efetuadas diretamente para o operador da rede de distribuição, a E-REDES, por ser a entidade que aplica a tarifa de UGS, e não para a SU Eletricidade que era o destinatário destas verbas no quadro regulamentar anterior. Face ao quadro vigente e à necessária coerência da interpretação sistemática, não tem aplicação o disposto nesta matéria na Portaria n.º 3-A/2014. O mesmo entendimento, congruente com ofício da ERSE, foi transmitido pela Direção-Geral de Energia, em 6 de maio de 2024, em comunicação dirigida à Secretaria Geral do Ministério do Ambiente (que é junta no pedido de Parecer).

Importa referir que, na perspetiva dos consumidores e utilizadores das redes, esta alteração não tem qualquer impacto, uma vez que a dedução das receitas em causa continua a ocorrer ao nível dos CIEG repercutidos na parcela II da tarifa de UGS, como acontecia no quadro regulamentar anterior⁵. A ERSE, independentemente da entidade recetora das transferências em causa, computa os valores em benefício das tarifas pagas pelos consumidores, sem interferir na rendibilidade das empresas. A identificação da

³ No quadro legal e regulamentar atual, designada por produção com remuneração garantida.

⁴ À data, a ERSE não formalizou uma comunicação sobre esta matéria para a Agência Portuguesa do Ambiente, para a Direção-Geral de Energia e Geologia ou para a Secretaria Geral do Ambiente, uma vez que essas entidades se encontravam na dependência desses membros do Governo.

⁵ No entanto, a alteração introduzida permitiu simplificar os fluxos associados às MCT, visto que esta medida é deduzida diretamente aos proveitos recuperados parcela II da tarifa de UGS aplicada pelo ORD e não subentende uma transferência, ao nível do diferencial da produção em regime especial, entre a SU eletricidade e a E-REDES.

entidade destinatária constitui, apenas, uma medida de operacionalização no âmbito da definição tarifária, motivada por razões de eficiência e coerência dos fluxos financeiros previstos.

3 CONCLUSÕES

Nos termos conjugados da alínea a) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, as receitas de leilão de licenças de emissão destinadas a compensar parte do sobrecusto total da produção em regime especial a partir de fontes de energia renovável em cada ano (i) constituem receitas a deduzir à tarifa de uso global do Sistema Elétrico Nacional, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, sendo que apenas (ii) os termos e prazos da transferência pelo Fundo Ambiental são estabelecidos em consonância com esse regime legal e regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Uma vez que a habilitação legal da Portaria respeita aos termos e prazos da transferência – e não necessariamente à entidade do SEN que é destinatária – importa atender à primeira habilitação (legislação e regulamentação do SEN). Não sendo identificado, no Decreto-Lei n.º 12/2020, qual a entidade beneficiária da transferência dessa receita, deve verificar-se, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, qual o tratamento dado às receitas a deduzir à tarifa de UGS.

A alteração do Regulamento Tarifário ocorrida em 2023, no âmbito de uma consulta pública levada a cabo após aprovação do Decreto-Lei n.º 15/2022, levou a que as MCT estejam concentradas a partir de 2024 na atividade regulada do operador da rede de distribuição em que incidem os CIEG, cujos proveitos são recuperados através da aplicação da parcela II da tarifa de UGS. As receitas dos leilões de licenças de emissão são uma das MCT consideradas nesta atividade regulada, uma vez que o sobrecusto da produção em regime especial, que deve ser compensado por estas receitas, é repercutido também nesta atividade.

Uma vez que o n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, estabelece que as receitas dos leilões de licenças de emissão são deduzidas à tarifa de UGS, por motivos de coerência e de eficiência nesses fluxos, o seu destinatário deve ser quem aplica a tarifa de UGS, não sendo neste âmbito aplicável a Portaria n.º 3-A/2014. Com efeito a partir do ano de 2024, essa entidade passou a ser a E-REDES, enquanto ORD, e não a SU Eletricidade, na qualidade de CUR.

Nessa medida, a ERSE considera que a entidade beneficiária das receitas provenientes dos leilões de licenças de emissão que são transferidas para o SEN é o operador da rede de distribuição, a E-REDES, conforme

comunicação anteriormente dirigida (em 2023) aos membros do Governo responsáveis pela área da energia e ambiente, que se encontravam em funções à data, e que a Direção-Geral de Energia e Geologia secundou em maio de 2024.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 27 de novembro de 2024

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.